

15/04/2009

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.810-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPETRANTE(S) : JADSON CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO(A/S) : TIAGO MEDEIROS MENDES
IMPETRADO(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE TÉCNICO DE PROVIMENTO DE APOIO. EXIGÊNCIA DE TRES ANOS DE HABILITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONSTITUCIONA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

I - O que importa para o cumprimento da finalidade da lei é a existência da habilitação plena no ato da posse.

II - A exigência de habilitação para o exercício do cargo objeto do certame dar-se-á no ato da posse e não da inscrição do concurso.

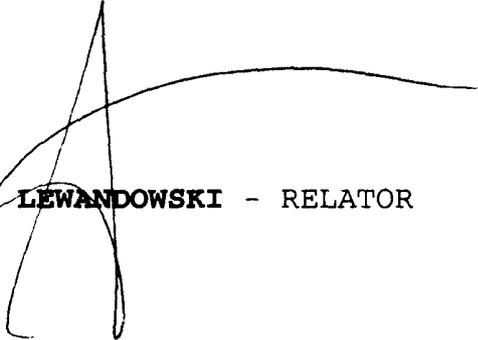
III - Precedentes.

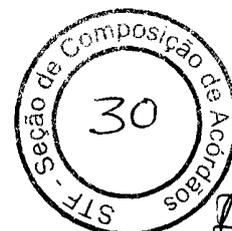
IV - Ordem concedida.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente), na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. Reajustaram os votos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Menezes Direito e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie.

Brasília, 15 de abril de 2009.


RICARDO LEWANDOWSKI - RELATOR



21/02/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.810-7 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
IMPETRANTE(S) : JADSON CARVALHO ANDRADE
ADVOGADO(A/S) : TIAGO MEDEIROS MENDES
IMPETRADO(A/S) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

R E L A T Ó R I O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por Jadson Carvalho Andrade contra ato do Procurador-Geral da República que, ao retificar o Edital PGR/MPU 18, de 23/10/2006, exigiu, como requisito do cargo de técnico - área de apoio especializado - especialidade transporte - a comprovação de ser o candidato titular de carteira nacional de habilitação, categorias "D" ou "E", emitida há, no mínimo, 3 (três) anos, completados até a data do encerramento das inscrições do concurso para o provimento de cargos e formação de cadastro de reserva para as carreiras de analista e técnico do Ministério Público da União (fls. 13-19).

Buscando seja declarada a ilegalidade de tal exigência, alega o impetrante, em síntese, ter sido excluído do referido concurso após a elaboração da prova prática de condução veicular



MS 26.810 / DF

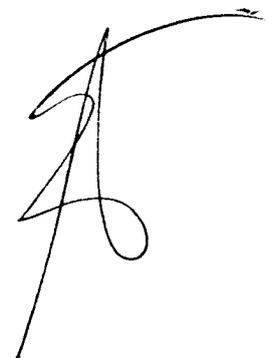
em virtude de a sua CNH, categoria 'AD', ter sido emitida em 21/9/2006, conforme consta na inicial à fl. 3.

Em 19/7/2007, a Ministra-Presidente deferiu o pedido de liminar até o julgamento final do mandado de segurança, determinando a reserva de vaga ao impetrante desde que preenchidas as demais exigências para aprovação e classificação. A decisão encontra-se fundada em outros julgados desta Corte (fls. 38-39).

A seguir, à fl. 40, a Ministra-Presidente comunicou a decisão ao Procurador-Geral da República, solicitando informações quanto ao alegado na petição inicial e demais documentos juntados.

A PRG, por meio de sua Secretaria de Recursos Humanos, manifestou-se às fls. 51-56, alegando estar prejudicado o mérito do presente MS diante da retificação do edital do concurso mediante a Portaria PGR/MPU 712/2006.

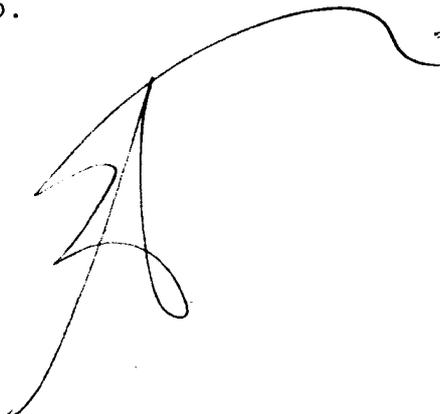
Alega, mais, que a Administração pode fixar discricionariamente os requisitos para inscrição em concurso público, mencionando vasta jurisprudência sobre o tema, veiculada em julgados do Superior Tribunal de Justiça.



MS 26.810 / DF

Às fls. 58-62, a PGR manifestou-se pela denegação da segurança, sublinhando a necessidade de manter-se o prazo de três anos estabelecidos no edital a bem do interesse da Administração.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke at the top.

21/02/2008

TRIBUNAL PLENO

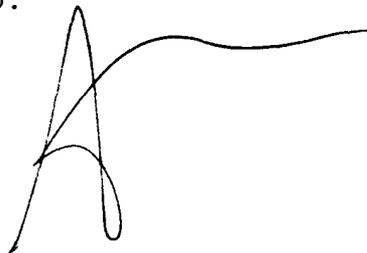
MANDADO DE SEGURANÇA 26.810-7 DISTRITO FEDERALV O T O

(ADITAMENTO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -

Senhora Presidente, apenas gostaria de acrescentar que, num dos mandados de segurança, há uma alegação de prejudicialidade por parte da Procuradoria, porque o edital teria sido modificado e, nesse sentido, o mérito do mandado de segurança estaria prejudicado.

Também informo a Vossa Excelência e aos eminentes Pares que, precisamente no Mandado de Segurança 26.810, Vossa Excelência, Senhora Presidente, deferiu o pedido de medida liminar até o julgamento final do feito, amparada em jurisprudência, *data venia*, farta desta Corte nesse sentido.



21/02/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.810-7 DISTRITO FEDERALV O T O

O Sr. Ministro **RICARDO LEWANDOWSKI** (Relator):
Inicialmente rejeito a alegação da PGR de que o presente MS estaria prejudicado, visto que a alteração levada a efeito no Edital foi apenas para retirar-se do texto a expressão "definitiva", relativamente à CNH, substituindo-a pela locução "emitida", mantendo intacta a condição de que a experiência prévia no exercício da atividade teria de ser comprovada até a data do encerramento das inscrições.

Em voto proferido na ADI 3460, Relator Min. Carlos Britto, acompanhei o entendimento do Plenário no sentido de que, em se tratando de concurso para o exercício de atividade jurídica, a comprovação do cumprimento das exigências do edital, mais especificamente de experiência jurídica anterior, deve ser feita no momento da inscrição.

É que a exigência de comprovação de três anos de atividade jurídica para as carreiras da Magistratura e do Ministério Público encontra fundamento nos arts. 93, I, e 129, §



MS 26.810 / DF

3º, da Constituição da República, embora estes não estabeleçam expressamente a partir de quando a referida atividade deva ser contada.

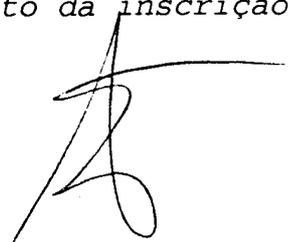
O caso sob análise, porém, difere daquele discutido na ADI 3460. Com efeito, cuida-se de concurso público para o cargo de técnico de apoio, especialidade de transporte. Ante esse fato, entendo que a solução da lide há de ser distinta.

Analisando decisões desta Corte em situações análogas, destaco, por oportuno, aquela proferida no RE 392.976/MG, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, com a ementa abaixo:

"Concurso público: auxiliar de enfermagem: a exigência de habilitação para o exercício do cargo objeto do certame dar-se-á no ato da posse e não da inscrição do concurso: precedente (RE 184.425, 2ª T., Carlos Velloso, DJ 12.6.98)".

No RE 184.425/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, também se proferiu decisão semelhante:

"... o que importa é a existência da habilitação plena no ato da posse. Atende-se, com isto, a finalidade da lei, o objetivo da lei. Cumprir a lei, sabemos todos, não é aferrar-se, servilmente, à letra da lei, mas realizar os objetivos desta. Ora, não tem nenhuma significação a inexistência, no ato da inscrição



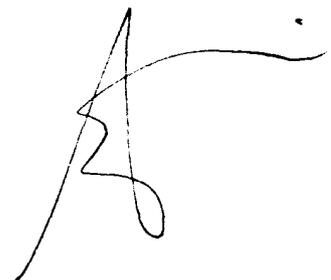
MS 26.810 / DF

do concurso, da habilitação para o exercício da profissão. No momento em que esse exercício vai ocorrer é que a habilitação é necessária. No caso, isto aconteceu. É dizer, no momento da posse, a recorrente já havia recebido o seu diploma e já estava inscrita no Conselho Regional de Odontologia. O objetivo da lei, pois, estava satisfeito."

Este Tribunal, como se vê, tem entendido que a comprovação da experiência exigida nos editais de concurso - salvo no caso de atividades jurídicas - há de ocorrer no ato da posse, e não no momento da inscrição ao certame.

Penso, inclusive, que essa conclusão é a que melhor atende ao princípio da razoabilidade pelo qual deve pautar-se a Administração. De fato, se o candidato somente vai exercer suas atividades após a posse, mostra-se razoável que os requisitos possam ser comprovados nessa oportunidade.

Assim, se o impetrante comprovar, até a data de sua eventual posse, os três anos de atividade profissional com carteira de habilitação categoria "D" ou "E", não há porque impedi-lo de participar do concurso e, se for o caso, de tomar posse.



MS 26.810 / DF

Em face do exposto, concedo a segurança nos termos acima explicitados, confirmando parcialmente a liminar concedida.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes. The signature is positioned in the upper right quadrant of the page, below the main text.

21/02/2008

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.810-7 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhora Presidente, acompanho o voto do eminente Relator. Essa orientação já está consagrada na Súmula nº 266 do Superior Tribunal de Justiça.

Menezes

21/02/2008

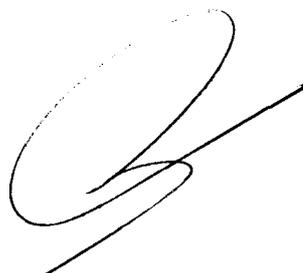
TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.810-7 DISTRITO FEDERAL

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Senhora Presidente, nos três mandados de segurança, o eminente Relator Ministro Ricardo Lewandowski concedeu a ordem, entendendo que o prazo de três anos de posse da carteira de habilitação, como motorista profissional, é de se exigir quando da posse do candidato aprovado em concurso. Estou de pleno acordo.

Pedi vista dos autos em mesa porque tinha em mente que havia preparado, em meu gabinete, voto em matéria idêntica, exatamente igual, tendo, no pólo passivo, o Ministério Público Federal. Nesse voto que redigi, mas não tive a chance de proferir aqui na sessão, apporto fundamentos que reforçam o ponto de vista de Sua Excelência, o Ministro-Relator Ricardo Lewandowski.

O primeiro deles é que o artigo 7º da Lei Federal nº 11.415/2006 - é uma lei muito recente - exige a edição de lei específica para disciplinar esse prazo mínimo de habilitação, e não a edição de regulamento. Vale dizer, a matéria é de reserva de lei, não é matéria de regulamento, portaria ou edital. A própria lei tem o poder de conformar, normativamente, o tema.



MS 26.810 / DF

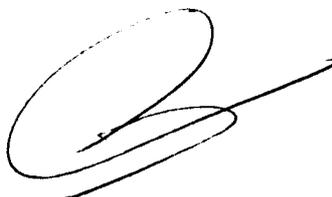
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Segundo consta do parecer da Procuradoria, o edital é anterior a essa lei. O caso está sob o império da Lei nº 9.953.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É, mas havia uma outra lei, anterior a essa, que subtraía do regulamento a conformação normativa da matéria. E mais do que isso, eminente Ministro Cezar Peluso, uma terceira lei, o Código Nacional de Trânsito. O que diz essa lei? Ela prevê uma série de requisitos temporais para a emissão da Carteira Nacional de Habilitação nas categorias C, D e E. Nestas duas últimas - D e E -, o candidato, segundo a Lei nº 9.503/97, artigo 145, inciso IV, ainda deve:

"IV - ser aprovado em curso especializado e em curso de treinamento de prática veicular em situação de risco, nos termos da normatização do CONTRAN."

Aí estou assentado que exigir, além de tudo isso, outros três anos de habilitação significa mais do que velar pelo interesse da Administração e impor uma severa restrição à acessibilidade do cargo público. É uma exacerbação nessa exigência de acessibilidade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Seria uma condição não estabelecida em lei, quando a própria Constituição Federal revela



MS 26.810 / DF

que os requisitos para o preenchimento do cargo devem estar previstos em lei.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Perfeito. Então, como disse o Relator, também concedo todas as seguranças aqui.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - É por esse motivo, se Vossa Excelência me permite, que, à última hora, trouxe aqui um acórdão relatado pelo Ministro Eros Grau no qual, taxativamente, Sua Excelência diz que o edital de concurso não pode estabelecer nenhuma condição não prevista em lei formal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - O meu ponto de vista é exatamente esse. A Procuradoria invoca lei que é textual; o artigo 8º da Lei nº 9.953 diz textualmente:

"Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Apoio" - e a carreira é de apoio - "Técnico-Administrativo, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:"

É o que a lei prescreve.

MS 26.810 / DF

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Que lei Excelência?
Qual é a lei?

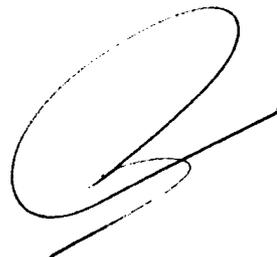
O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Lei nº 9.953.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - A Lei 11.415, que tenho em mãos, repete exatamente essa disposição, remete a um regulamento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Alega-se que a Lei nº 11.415 não estava, ainda, em vigor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Mas esta lei, eminente Ministro, repete os termos da anterior. E a que nós vemos aqui está remetendo para o regulamento. Em nenhum momento das informações se alega que essa condição estava expressamente consignada na lei.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, estou com cópia do parecer da Procuradoria. Informação do Ministério Público Federal.



MS 26.810 / DF

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Sim, mas diz o quê? Está na lei que é preciso comprovar os três anos antes?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - É preciso comprovar experiência fixada no regulamento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, a lei aplicável diz que a experiência pode ser exigida em regulamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Onde está o regulamento?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Condições que poderiam definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso!

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - *Data venia*, essa disposição de que há um regulamento não consta dos autos. De qualquer maneira, entendo que essa exigência é irrazoável e contraria a jurisprudência absolutamente cristalina e pacificada desta Corte.

MS 26.810 / DF

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - *Data venia*, irrazoável não pode ser nunca, porque a Constituição impõe a mesma coisa a outras carreiras, expressamente. O tirocínio, o tempo de tirocínio não é requisito irrazoável! Tanto não é, que a Constituição o prevê expressamente.

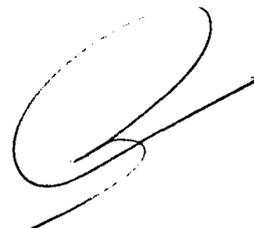
O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Mas qual é o interesse da Administração no sentido de que, quando da posse, o motorista esteja habilitado com os três anos de experiência profissional?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Ministro, quem anda pelas ruas de Brasília sabe.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - *Data venia*, essa é uma observação de caráter subjetivo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Fato público e notório, que independe de prova.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A Portaria nº 712 da Procuradoria-Geral da República é de 20/12/2006. Portanto, é posterior à Lei nº 11.415.



MS 26.810 / DF

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas o problema é que o edital do concurso foi expedido sob a vigência da Lei nº 9.953.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Parece-me que essa portaria modificou o edital, em função dela o edital foi modificado; mas essa portaria que legitimou a modificação do edital é posterior à lei. E a lei não transfere para regulamento o poder conformador da matéria.

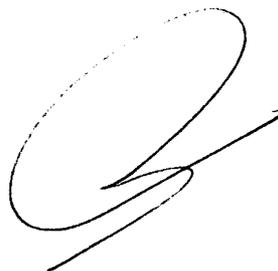
O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Ministro **Carlos Ayres**, só para esclarecer, se a Ministra Presidente me permitir.

No meu voto apenas estou me limitando a conceder a ordem nos termos da Súmula nº 266 do STJ, que é, também, a orientação da Corte no que concerne ao tempo em que a documentação deve ser apresentada. Entendo não ser necessário, neste mandado de segurança, para o efeito da concessão da ordem, enfrentar a razoabilidade ou não da exigência editalícia.

Portanto, concedo só neste aspecto.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Acompanho o voto do eminente Ministro-Relator e concedo a ordem.

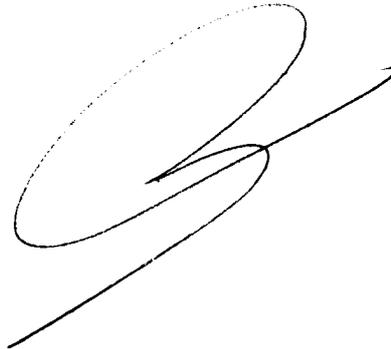


MS 26.810 / DF

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Vossa Excelência está concedendo parcialmente, porque apenas fixa o momento da comprovação da experiência?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Só o momento de apresentação da prova.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Concedo em maior extensão, **data venia**.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'C' followed by a long, sweeping horizontal stroke that extends to the right.

PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****MANDADO DE SEGURANÇA 26.810-7**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

IMPTE.(S): JADSON CARVALHO ANDRADE

ADV.(A/S): TIAGO MEDEIROS MENDES

IMPDO.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (relator), concedendo parcialmente a segurança, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Menezes Direito e pela Senhora Ministra Cármen Lúcia, e do voto do Senhor Ministro Carlos Britto, concedendo-a em maior extensão, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (licenciado). Falou pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2008.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, Eros Grau, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário

15/04/2009

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.810-7 DISTRITO FEDERAL
VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: O impetrante discute ato do Procurador Geral da República que incluiu em edital a exigência de três anos de habilitação nas categorias "E" ou "D" para os candidatos ao cargo de técnico de transporte do Ministério Público da União. O requisito deveria ser comprovado até a data de encerramento das inscrições para o certame.

2. O Ministro Relator concedeu parcialmente a ordem, para determinar que o cumprimento da exigência dê-se na data da posse do impetrante no cargo.

3. Acompanho seu voto quanto à não prejudicialidade da impetração. A alteração posteriormente procedida pela autoridade coatora no edital de 8.11.06 não afetou as circunstâncias fáticas que ensejaram a propositura do writ.

4. A cronologia dos fatos, aliada à análise da legislação vigente à época, levam-me, no entanto, a deferir integralmente a ordem postulada.

5. O edital que abriu as inscrições para o concurso público data de 23.10.06. O art. 8º da Lei n. 9.953/00, vigente na data de publicação do edital, determinava:

"Art. 8º São requisitos de escolaridade para ingresso na Carreira de Apoio Técnico-Administrativo, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência



MS 26.810 / DF

profissional, a serem definidas em regulamento e especificadas nos editais de concurso:

- I - para o cargo de Auxiliar, curso de primeiro grau;
- II - para o cargo de Técnico, curso de segundo grau ou curso técnico equivalente;
- III - para o cargo de Analista, curso de 3º grau, inclusive licenciatura plena, correlacionado com as áreas de atividade previstas no Anexo I."

6. A matéria era regulamentada à época pela Portaria PGR n. 233/2004, que exigia, como requisito para a investidura no cargo de técnico de transporte, "Carteira Nacional de Habilitação, categoria 'D' ou 'E', por ocasião da posse" [Anexo II da Portaria PGR n. 233, de 22 de abril de 2004].

7. Não se impunha qualquer exigência quanto ao período mínimo de habilitação dos candidatos na legislação vigente quando da abertura do concurso público, bastando a apresentação da Carteira Nacional de Habilitação em uma das categorias descritas na data da posse.

8. Em 15.12.2006 foi publicada a Lei n. 11.415/06, que revogou a Lei n. 9.953/00 e, no parágrafo único do seu artigo 7º reservou à lei a exigência, ou não, de formação especializada, experiência e registro profissional:

"Art. 7º São requisitos de escolaridade para ingresso:

[...]

§ 1º Além dos requisitos previstos neste artigo, poderá ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional dispostos em lei."

9. A exigência de três anos de habilitação nas categorias "E" ou "D" surgiu após a edição da Portaria PGR/MPU n. 712, em

MS 26.810 / DF

20.12.06, um dia antes do término das inscrições para o concurso de que ora se cuida. Trata-se de ato normativo posterior à publicação do edital de abertura do certame e já sob a égide da nova legislação de pessoal do Ministério Público da União [Lei n. 11.415/06], que reservou a matéria à lei em sentido formal.

10. A jurisprudência desta Corte afirma que “enquanto não concluído e homologado o concurso público, pode a Administração alterar as condições do certame constantes do respectivo edital, para adaptá-las à nova legislação aplicável à espécie” [RE n. 318.106, Relatora a Ministra ELLEN GRACIE, DJ de 18.11.05].

11. A ausência do requisito temporal não implica falta de qualificação dos candidatos. A legislação de trânsito já estabelece períodos de tempo a serem cumpridos por motoristas que pretendam habilitar-se nas categorias mencionadas no edital [arts. 144 e 145 da Lei n. 9.503/97]. Isso foi destacado pelo Ministro JOAQUIM BARBOSA em decisão monocrática que deferiu liminar em caso análogo [MS n. 26.630, DJ de 21.5.07] e pelo Ministro CARLOS BRITTO no voto proferido nos autos do MS n. 26.587, na sessão de julgamento de 18.02.09.

Concedo integralmente a ordem postulada neste mandado de segurança, para anular o item X.4 do Edital n. 18/2006 quanto ao tempo de habilitação ali exigido.



15/04/2009

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.810-7 DISTRITO FEDERALV O T O

(RETIFICAÇÃO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) -
Ministro Eros Grau, o argumento de Vossa Excelência é no sentido
de que essa exigência é posterior ao término das inscrições. 

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Ilegalidade da
exigência. Votei nesse sentido também.

Meu julgamento foi suspenso à espera deste do Ministro
Eros Grau.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Senhor
Presidente, eu estava deferindo parcialmente para que ele pudesse
comprovar a atividade profissional com carta de habilitação, na
categoria "D" ou "E", no momento da posse, caso fosse aprovado.
Porém, o Ministro Eros Grau aduz um novo dado, que é exatamente
este: o Ministério Público teria introduzido uma regra posterior à
data das inscrições. 

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Em nosso voto também -
não é, Ministra Cármen Lúcia? - assentamos isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (RELATOR) - Então,
Senhor Presidente, tendo em vista esse fato, não tenho nenhuma



MS 26.810 / DF

dificuldade em reajustar meu voto para acompanhar o voto, agora, do Ministro Eros Grau.

Concedo integralmente, porque entendo que não é lícito que modifiquem as regras do certame público, após o encerramento das inscrições.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - A exigência se deu por regulamento, e este não estava previsto em lei.

15/04/2009

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.810-7 DISTRITO FEDERAL**V O T O**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - Senhor Presidente, aliás, em um caso da minha relatoria em que se cuidava de concurso para a magistratura do Estado do Piauí, nós denegamos a segurança; portanto, mantivemos decisão do Conselho Nacional de Justiça, que invalidara concurso público para magistratura, exatamente sob estes fundamentos: de que teria havido uma alteração das regras do concurso durante a realização do mesmo.

Concedo a ordem.



15/04/2009

TRIBUNAL PLENO

MANDADO DE SEGURANÇA 26.810-7 DISTRITO FEDERAL

À revisão de aparte do Senhor Ministro Carlos Britto.

VOTO

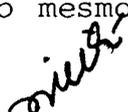
O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, nós já tivemos um caso, julgado já há algum tempo, em que houve essa perspectiva de alteração, mas numa circunstância muito peculiar.

Lembro-me de que votei nesse sentido, de que aquela alteração não significava uma alteração substantiva. Mas o que está acontecendo, neste caso concreto, pelo que estou deduzindo, embora, na verdade, a conclusão do Ministro **Ricardo Lewandowski** pudesse chegar à da concessão integral, como disse o Ministro **Joaquim Barbosa**, é que, aqui, especificamente, houve uma questão de lapso temporal quanto à exaustão da inscrição e, portanto, da ausência de regulamentação adequada sobre o tema.

Portanto, parece-me, pelo menos é o que está sendo explicitado pelos Ministros **Ricardo Lewandowski**, **Eros Grau**, **Cármem Lúcia**, **Carlos Britto**, que não é a hipótese exatamente igual àquela, também em concurso relativo ao Ministério Público, relativamente a essa questão da previsão, se não me falha a memória, em relação a alguém que era do Ministério Público estadual e que fez concurso para o Ministério Público Federal. Eu até fui Relator.

Mas estou verificando que, neste caso, não existe essa circunstância. Não existindo a circunstância tratada naquele processo, evidentemente que eu o acompanho, ressaltando, porém, que a conclusão anterior, no voto do Ministro **Ricardo Lewandowski**, chegaria ao mesmo resultado, porque Sua Excelência



MS 26.810 / DF

ampliou a possibilidade de comprovação do motorista na habilitação nas carteiras "D" e "E", se não me falha a memória. E isso abriria a possibilidade de ele fazer essa comprovação até a data da posse.

Então, em qualquer circunstância, seja na concessão parcial, com o critério do Ministro **Ricardo Lewandowski**, seja na concessão integral, o resultado beneficiará a impetrante, como de resto salientou o eminente Ministro **Joaquim Barbosa**.

Essa fundamentação leva-me, portanto, a acompanhar agora o eminente Ministro Relator na sua evolução...

null

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Eu votei nesse exato sentido nos MS, de minha Relatoria, 26.587 e 26.668, já votados aqui.

O SENHOR MINISTRO MENEZES DIREITO:

Mas aí foi suspenso, se não me falha a memória, em razão desse pedido de vista do Ministro **Eros Grau**.

null

15/04/2009**TRIBUNAL PLENO****MANDADO DE SEGURANÇA 26.810-7 DISTRITO FEDERAL**

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, acompanho o entendimento externado, em primeiro lugar, porque os requisitos para o acesso ao cargo público devem estar previstos em lei e não em ato da autoridade maior do segmento do Estado, no caso o Procurador-Geral da República. Em segundo, porquanto levo em conta a circunstância de a modificação introduzida à margem da exigência legal ter sido feita ao apagar das luzes do período de inscrição. O edital é a lei do certame não só para os candidatos, como também para aquele que deseja alcançar a mão de obra - a Administração Pública. Obriga a ambos.

Acompanho, portanto, os que concedem a segurança



PLENÁRIO**EXTRATO DE ATA****MANDADO DE SEGURANÇA 26.810-7**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI

IMPTE.(S): JADSON CARVALHO ANDRADE

ADV.(A/S): TIAGO MEDEIROS MENDES

IMPDO.(A/S): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

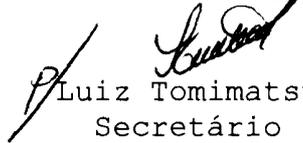
Decisão: Após o voto do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski (relator), concedendo parcialmente a segurança, no que foi acompanhado pelo Senhor Ministro Menezes Direito e pela Senhora Ministra Cármen Lúcia, e do voto do Senhor Ministro Carlos Britto, concedendo-a em maior extensão, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Eros Grau. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello e o Senhor Ministro Joaquim Barbosa (licenciado). Falou pelo Ministério Público Federal, o Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Plenário, 21.02.2008.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade, concedeu a segurança, nos termos do voto do Relator. Reajustaram os votos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Menezes Direito e a Senhora Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente), em representação do Tribunal no exterior, e a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 15.04.2009.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Carlos Britto, Joaquim

Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia e Menezes Direito.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza e, Vice-Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.


Luiz Tomimatsu
Secretário